

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

**ORÇAMENTO REFERENCIAL PARA TRANSPORTES DE AMOSTRAS DE
LASTROS DE FERROVIAS DA VALEC**

JULHO / 2022

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO.....	4
1.1	METODOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO.....	5
2	ORÇAMENTO.....	6
2.1	RESUMO DO ORÇAMENTO	6
2.2	PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	7
3	PREÇO UNITÁRIO DOS SERVIÇOS.....	8
3.1	COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS	8
4	BDI E ENCARGOS	11
4.1	DEMONSTRATIVO GERAL DO BDI.....	11
5	MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS COMPOSIÇÕES - NÃO SICRO.....	12
5.1	LISTA DE COMPOSIÇÃO - NÃO SICRO.....	12
5.2	MEMÓRIA DE CÁLCULO DE COMPOSIÇÕES - NÃO SICRO.....	13
6	MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS INSUMOS.....	15
6.1	CÓDIGOS DE REAJUSTAMENTO UTILIZADOS	16
6.2	MATRIZ DE INSUMOS - COTAÇÕES	17
7	TERMO DE ENCERRAMENTO	18
	ANEXO 1 – DECRETO 7983/2013	19
	ANEXO 2 – DECRETO 11.117/2022	26

1 APRESENTAÇÃO

A VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., por meio da Gerência de Custos de Engenharia (GCUST), apresenta o **Orçamento Referencial para contratação de empresa para realizar transportes de amostras de lastros de ferrovias da VALEC.**

Justifica-se a elaboração do Orçamento Referencial objetivando a instrução do processo 51402.102941/2022-17, em conformidade com o que foi solicitado no Despacho nº 283/2022/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5785573).

Registra-se que inicialmente a solicitação de elaboração de orçamento referencial fora apenas para o transporte do material que passaria pelo procedimento de rebitagem. Posteriormente, ao longo do desenvolvimento dos trabalhos, foi recebida a orientação de incorporar ao escopo o transporte do material das amostras de lastro coletadas nos lotes 4 e 5 da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul (desde São Simão/GO até a Universidade de Brasília).

1.1 METODOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Este orçamento foi elaborado conforme o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013 (Anexo 1). Adotou-se, de uma forma geral, a metodologia definida pelo Sistema de Custos Rodoviários – SICRO mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Haja vista o escopo de que trata a solicitação, usou-se o SICRO como referência de custos. Eventuais adaptações realizadas em composições de preços unitários serão devidamente justificadas quando for o caso.

Pela natureza do serviço, o índice de reajustamento que se aplica ao caso, desde que necessário, é o de CONSULTORIA (SUPERVISÃO E PROJETOS).

2 ORÇAMENTO

2.1 RESUMO DO ORÇAMENTO

ORÇAMENTO REFERENCIAL		
SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS, PESQUISAS E CUSTOS DE ENGENHARIA - SUPRO		
QUADRO RESUMO		
Ferrovia: -		Lote: -
Trecho: -		Região: GO
Objeto: Transportes de material coletado em lastro de ferrovias da VALEC		Data Base: jun/2022
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO TOTAL (R\$)
1.	TRANSPORTE DESDE SÃO SIMÃO/GO ATÉ A UNB - INCLUSIVE CARGA E DESCARGA DO MATERIAL	5.420,70
2.	TRANSPORTE DE MATERIAL DE REBRITAGEM - INCLUSIVE CARGA E DESCARGA	3.390,56
TOTAL GERAL		R\$ 8.811,26

2.2 PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ORÇAMENTO REFERENCIAL						
SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS, PESQUISAS E CUSTOS DE ENGENHARIA - SUPRO						
QUADRO DE SERVIÇOS A PREÇOS UNITÁRIOS						
Ferrovia: - Trecho: - Objeto: Transportes de material coletado em lastro de ferrovias da VALEC						Lote: - Região: GO Data Base: jun/2022
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1. TRANSPORTE DESDE SÃO SIMÃO/GO ATÉ A UNB - INCLUSIVE CARGA E DESCARGA DO MATERIAL						5.420,70
1.1.	CV0003	CARGA E DESCARGA DO MATERIAL OBTIDO EM CAMINHÃO CARROCERIA	T	10,00	63,16	631,60
1.2.	5914479	TRANSPORTE (EM CAMINHÃO CARROCERIA) DO MATERIAL OBTIDO ATÉ BRASÍLIA (UNB).	TKM	5.770,00	0,83	4.789,10
2. TRANSPORTE DE MATERIAL DE REBRITAGEM - INCLUSIVE CARGA E DESCARGA						3.390,56
2.1.	CV0003	CARGA E DESCARGA DO MATERIAL DAS AMOSTRAS EM CAMINHÃO CARROCERIA	T	6,00	63,16	378,96
2.2.	5914479	TRANSPORTE DO MATERIAL DAS AMOSTRAS (BRASÍLIA/UNB X PEDREIRA) - IDA E VOLTA	TKM	1.800,00	0,83	1.494,00
2.3.	CV0002	DIÁRIAS	UND	4,00	379,40	1.517,60
TOTAL GERAL						R\$ 8.811,26

3 PREÇO UNITÁRIO DOS SERVIÇOS

3.1 COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS

VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.							DATA BASE:	jan/22							
Projeto/Objeto: Transportes de material de lastro ferroviário							REGIÃO:	GO							
COMPOSIÇÃO REFERENCIAL															
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO: Transporte com caminhão carroceria 15 t - rodovia pavimentada							UNIDADE:	t.km							
EQUIPAMENTO (A)							CPU:	5914479							
E9592 Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW	QUANT.	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO									
		PROD.	IMPROD.	PROD.	IMPROD.										
	1,00000	1,0000	-	244,3587	69,4992	244,3587									
(A) = TOTAL								244,3587							
MÃO DE OBRA (B)							QUANT.	SALÁRIO BASE	CUSTO HORÁRIO						
(B) = TOTAL								-							
(C) PRODUÇÃO DA EQUIPE =							372,8800 t.km	CUSTO HORÁRIO TOTAL = (A) + (B)	244,3587						
(D) CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO = (A + B) / (C)									0,6553						
CUSTO DO FIC															
MATERIAL (E)							UNIDADE	CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO					
(E) = TOTAL									-						
TEMPO FIXO (F)							CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO						
(F) = TOTAL									-						
MOMENTO DE TRANSPORTE (G)							CONSUMO	D.M.T			PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO			
								LN	RP	P	LN	RP	P		
(G) = TOTAL														-	
CUSTO DIRETO TOTAL = (D) + (E) + (F) + (G)														0,6553	
B.D.I.														26,09%	0,1710
PREÇO UNITÁRIO REFERENCIAL															0,83

VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.													
								DATA BASE:	jan/22				
Projeto Objeto: Transportes de material de lastro ferroviário								REGIÃO:	GO				
COMPOSIÇÃO REFERENCIAL													
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:								UNIDADE:	und				
Diária								CPU:	CV0002				
EQUIPAMENTO (A)	QUANT.	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO							
		PROD.	IMPROD.	PROD.	IMPROD.								
(A) = TOTAL									-				
MÃO DE OBRA (B)						QUANT.	SALÁRIO BASE	CUSTO HORÁRIO					
(B) = TOTAL									-				
(C) PRODUÇÃO DA EQUIPE =						und	CUSTO HORÁRIO TOTAL = (A) + (B)		-				
(D) CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO = (A + B) / (C)													
CUSTO DO FIC													
MATERIAL (E)						UNIDADE	CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO				
- Diária conforme DECRETO Nº 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006						und	1,00000	300,90000	300,90000				
(E) = TOTAL									300,90000				
TEMPO FIXO (F)						CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO					
(F) = TOTAL													
MOMENTO DE TRANSPORTE (G)						CONSUMO	D.M.T			PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO		
							LN	RP	P	LN	RP	P	
(G) = TOTAL													
CUSTO DIRETO TOTAL = (D) + (E) + (F) + (G)										300,90000			
B.D.I.										26,09%	78,5048		
PREÇO UNITÁRIO REFERENCIAL										379,40			

VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.								DATA BASE:	jan/22
Projeto/Objeto: Transportes de material de lastro ferroviário								REGIÃO:	GO
COMPOSIÇÃO REFERENCIAL									
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:								UNIDADE:	t
Carga, manobra e descarga de materiais diversos em caminhão carroceria de 15t - carga e descarga manuais								CPU:	CV0003
EQUIPAMENTO (A)	QUANT.	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO			
		PROD.	IMPROD.	PROD.	IMPROD.				
E9592 Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW	1,00000	1,0000	-	244,3587	69,4992		244,3587		
(A) = TOTAL							244,3587		
MÃO DE OBRA (B)				QUANT.	SALÁRIO BASE	CUSTO HORÁRIO			
P9824 Servente - h				3,00000	17,3913		52,1739		
(B) = TOTAL							52,1739		
(C) PRODUÇÃO DA EQUIPE =				5,9200 t	CUSTO HORÁRIO TOTAL = (A) + (B)		296,5326		
(D) CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO = (A + B) / (C)							50,0900		
CUSTO DO FIC									
MATERIAL (E)				UNIDADE	CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO		
(E) = TOTAL							-		
TEMPO FIXO (F)				CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO			
(F) = TOTAL							-		
MOMENTO DE TRANSPORTE (G)		CONSUMO	D.M.T			PREÇO UNITÁRIO		CUSTO UNITÁRIO	
			LN	RP	P	LN	RP	P	
(G) = TOTAL							-		
CUSTO DIRETO TOTAL = (D) + (E) + (F) + (G)							50,0900		
B.D.I.							13,0685		
PREÇO UNITÁRIO REFERENCIAL							26,09%		
							63,16		

4 BDI E ENCARGOS

4.1 DEMONSTRATIVO GERAL DO BDI

O cálculo do BDI empregado no orçamento referencial segue premissas e orientações constantes na página do SICRO no site do DNIT. Para esse fim, remete-se às estruturas de BDI apresentadas no Ofício-Circular nº 3622/2022 (SEI DNIT nº 11722433) – acesso por meio do link: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-pagamentos/custos-e-pagamentos-dnit/sistemas-de-custos/bdi/bdi-sicro/bdi-sicro-selic-13-25.pdf-08/07/2022>.

O ISSQN adotado no cálculo do BDI foi de 5% em função de a Lei tributária do município de São Simão citar que essa é a alíquota a ser considerada. (Vide Código tributário de São Simão: https://sapl.saosimao.go.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2017/14/cod_tributario_-_lc_016_18-09-2017.pdf, acesso em 07/07/2022).

Consoante metodologia vigente, o cálculo do BDI passou a ser realizado por faixas, em função da natureza e do porte das obras. Para o orçamento em questão foi adotada a composição para Obra de Construção Ferroviária, adequando-se para a realidade de Pequeno Porte.

Apresenta-se demonstrativo do BDI calculado:

COMPOSIÇÃO DA PARCELA DO DO BDI			
OBRA DE CONSTRUÇÃO FERROVIÁRIA - PEQUENO PORTE			
Despesas Indiretas		% sobre o PV	% sobre o CD
Administração Central	Variável - f (CD)	4,76	6,00
Despesas Financeiras	1,04% sobre o (PV-Lucro)	0,98	1,24
Seguros e Garantias Contratuais	0,25% do PV	0,25	0,32
Riscos	0,50% do PV	0,50	0,63
Subtotal 1		6,49	8,18
Benefícios		% sobre o PV	% sobre o CD
Lucro	Variável - f (CD)	5,55	7,00
Subtotal 2		5,55	7,00
Tributos		% sobre o PV	% sobre o CD
PIS	0,65% do PV	0,65	0,82
COFINS	3,00% do PV	3,00	3,78
ISSQN	5,00% do PV	5,00	6,31
Subtotal 3		8,65	10,91
BDI COM TRIBUTOS (%)		20,69%	26,09%

5 MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS COMPOSIÇÕES - NÃO SICRO

5.1 LISTA DE COMPOSIÇÃO - NÃO SICRO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE
CV0002	DIÁRIA	UND
CV0003	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE MATERIAIS DIVERSOS EM CAMINHÃO CARROCERIA DE 15T - CARGA E DESCARGA MANUAIS	T

5.2 MEMÓRIA DE CÁLCULO DE COMPOSIÇÕES - NÃO SICRO

I. CV0001 – DIÁRIA

- MEMÓRIA DA COMPOSIÇÃO

Trata-se de uma composição de preço unitário com o objetivo de remunerar diárias de pessoal que serão deslocados em função da execução das atividades.

Tomou-se como base para custo da diária, o que consta no anexo do DECRETO N° 11.117, DE 1° DE JULHO DE 2022 (Anexo 2). Vide imagem:

ANEXO			
(Anexo I ao Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006)			
*Tabela - Valor da Indenização de Diárias aos servidores públicos federais, no País			
Classificação do Cargo/Emprego/Função	Deslocamentos para Brasília/Manaus/Rio de Janeiro/São Paulo	Deslocamentos para outras capitais de Estados	Demais deslocamentos
a) Ministros de Estado	668,15	598,00	527,84
b) Cargos de Natureza Especial; CCE-18	508,38	455,00	401,61
c) CCE-17; CCE-16; CCE-15; CCE-14; CCE-13 e equivalentes	433,49	387,86	342,23
d) Demais cargos, empregos e funções	381,14	341,02	300,90

Considerando a qualificação da mão de obra envolvida nas atividades, adotou-se o valor por diária igual a R\$ 300,90.

II. CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE MATERIAIS DIVERSOS EM CAMINHÃO CARROCERIA DE 15T - CARGA E DESCARGA MANUAIS

- MEMÓRIA DA COMPOSIÇÃO

- **Referência**

Esta CPU foi elaborada baseada na CPU do SICRO 914655 – Carga, manobra e descarga de materiais diversos em caminhão carroceria de 15t – carga e descarga manuais, conforme imagem a seguir:

CGCIT		DNIT					
SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS - SICRO		Goiás		Produção da equipe		11,84000 t	
Custo Unitário de Referência		Janeiro/2022					
5914655 Carga, manobra e descarga de materiais diversos em caminhão carroceria de 15 t - carga e descarga manuais						Valores em reais (R\$)	
A - EQUIPAMENTOS		Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo Horário Total
			Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	
E9592	Caminhão carroceria com capacidade de 15 t - 188 kW	1,00000	1,00	0,00	244,3587	69,4992	244,3587
						Custo horário total de equipamentos	244,3587
B - MÃO DE OBRA		Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total	
P9824	Servente	6,00000	h	17,3913		104,3478	
						Custo horário total de mão de obra	104,3478
						Custo horário total de execução	348,7065
						Custo unitário de execução	29,4516
						Custo do FIC	-
						Custo do FIT	-
C - MATERIAL		Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário	
						Custo unitário total de material	
D - ATIVIDADES AUXILIARES		Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário	
						Custo total de atividades auxiliares	
						Subtotal	29,4516
E - TEMPO FIXO		Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário
						Custo unitário total de tempo fixo	
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade	DMT		Custo Unitário	
				LN	RP	P	
						Custo unitário total de transporte	
						Custo unitário direto total	
						29,45	

Obs:

- Memória das Adequações

- **Equipamentos**

Sem adequações.

- **Mão de obra**

Tendo em vista que o presente orçamento associa-se a uma realidade em que será transportada/carregada uma quantidade muito reduzida de material, justificou-se uma redução do número de servente da composição referencial (seis). Para este feito, foram considerados três serventes.

- **Produção da Equipe**

Haja vista que houve uma redução da mão de obra pela metade, assumiu-se redução na produção horária de equipe na mesma proporção – passando de 11,84 t/h para 5,92 t/h.

6 MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS INSUMOS

Neste item serão apresentadas as justificativas dos preços de todos os insumos utilizados neste caderno orçamentário. Visando organizar o trabalho, elaborou-se planilhas Matriz de Insumos, onde foram cadastrados todos os insumos.

Nesta planilha estão todas as cotações obtidas para este orçamento, bem como os insumos de bancos referenciais, como SINAPI, ORSE, EMOP, etc.

Visando auxiliar no entendimento da planilha, serão explicadas as colunas da planilha a seguir:

Código – Código atribuído ao insumo, no orçamento de referência;

Descrição do insumo – Descrição do insumo, de acordo com o orçamento;

Unidade – Unidade do insumo utilizado no orçamento;

Código da cotação – Código atribuído à cotação recebida, referente ao banco de cotações da Valec;

Código do SINAPI – Código externo dos insumos do SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal;

Código de Reajustamento – Códigos atribuídos pelo banco de cotações da Valec aos índices de reajustamento do DNIT.

Observação: Os índices de reajustamento utilizados no orçamento são mantidos pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, e divulgados pelo DNIT em: <http://www.dnit.gov.br/>. (Ver 11.1).

Valor (R\$) – Refere-se ao valor apresentado na cotação recebida;

Data-base – Data-base da cotação recebida;

Índice de reajustamento – Índice calculado, para adequação do preço à data-base do orçamento de referência;

Valor Reajustado (R\$) – Preço da cotação, já reajustado para a data-base do orçamento;

CUSTO FINAL:

Menor – Menor preço encontrado, entre os preços comparados;

Médio – Preço médio encontrado, entre os preços comparados;

Adotado – Preço adotado como referencial para o orçamento;

6.1 CÓDIGOS DE REAJUSTAMENTO UTILIZADOS

Desde que necessários, os índices de reajustamento necessários deverão ser os disponibilizados no site do DNIT na página de custos e pagamentos. Para o caso em questão, o índice adequado é o de CONSULTORIA (SUPERVISÃO E PROJETOS).

REAJUSTAMENTOS DNIT		
OBRA	TIPO	OBRA
RODOVIÁRIO	1	TERRAPLENAGEM
	2	OBRAS DE ARTE ESPECIAIS
	3	PAVIMENTAÇÃO
	4	CONSULTORIA (SUPERVISÃO E PROJETOS)
	5	DRENAGEM
	6	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL
	7	PAVIMENTOS CONCRETO CIMENTO PORTLAND
	8	CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA
	9	LIGANTES BETUMINOSOS
	10	OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (SEM AÇO)
	11	IGP-DI
	12	ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL
	13	VERGALHÕES E ARAMES DE AÇO AO CARBONO
	14	PRODUTOS SIDERÚRGICOS
	15	PRODUTOS DE AÇO GALVANIZADO
	16	SINALIZAÇÃO VERTICAL
	17	ASFALTO DILUÍDO
	18	CIMENTO ASFÁLTICO (CAP 7 A 20)
	19	EMULSÕES (RR1C E RR2C)
	20	ADMINISTRAÇÃO LOCAL
	21	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO
	22	OBRAS COMPLEMENTARES E MEIO AMBIENTE
	23	ÍNDICE DE EMULSÃO ASFÁLTICA MODIFICADO
	24	ÍNDICE DE ASFALTO MODIFICADO POR POLÍMERO
	25	ÍNDICE DE EMULSÃO ASFÁLTICA DE IMPRIMAÇÃO
	26	ÍNDICE DE ASFALTO BORRACHA
	FER.	27
28		SUPERESTRUTURA VIA PERM. C/ FORNEC. DE MAT.)
29		SUPERESTRUTURA VIA PERM. S/ FORNEC. DE MAT.)

6.2 MATRIZ DE INSUMOS - COTAÇÕES

ORÇAMENTO REFERENCIAL																							
SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS - SUPRO																							
MATRIZ DE INSUMOS - COTAÇÕES																							
Data-base: janeiro / 2022																							
Estado: Goiás																							
Revisão: 000																							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	UNID.	COTAÇÃO 01						COTAÇÃO 02						COTAÇÃO 03						CUSTO FINAL (R\$)		
			CÓDIGO DA COTAÇÃO	CÓD. REAJ.	VALOR (R\$)	DATA BASE	ÍNDICE REAJ.	VALOR REAJ. (R\$) jan/2022	CÓDIGO DA COTAÇÃO	CÓD. REAJ.	VALOR (R\$)	DATA BASE	ÍNDICE REAJ.	VALOR REAJ. (R\$) jan/2022	CÓDIGO DA COTAÇÃO	CÓD. REAJ.	VALOR (R\$)	DATA BASE	ÍNDICE REAJ.	VALOR REAJ. (R\$) jan/2022	MENOR	MEDIANA	ADOTADO
IN1002	DIÁRIA - Demais cargos, empregos e funções	UN	CT0043-2022	4	R\$ 300,9000	jan/22	1,00000000	R\$ 300,9000												R\$ 300,9000	R\$ 300,9000	R\$ 300,9000	

7 TERMO DE ENCERRAMENTO

Este trabalho foi elaborado em atendimento ao Despacho nº 283/2022/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5785573), encerrando-se com 18 (dezoito) páginas numericamente ordenadas, incluindo esta.

Brasília, 08 de julho de 2022

Data: 11 / 07 /2022	Data: 11 / 07 /2022
(assinado eletronicamente) LUIZ GONZAGA DE SOUSA CONGUÊ Gerente de Custos de Engenharia CREA 48604/D-CE	(assinado eletronicamente) FREDERICO DELMÔNICO RAMOS Superintendente de Projetos, Pesquisas e Custos de Engenharia CREA 20830/D-GO

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ GONZAGA DE SOUSA CONGUE
Data: 11/07/2022 10:20:18-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br FREDERICO DELMONICO RAMOS
Data: 11/07/2022 10:11:36-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Arquivo
Técnico
____/____/____

ANEXO 1 – DECRETO 7983/2013

Nº 67, terça-feira, 9 de abril de 2013

Diário Oficial da União – Seção 1

ISSN 1677-7042 5

DECRETO No- 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, § 2º, no art. 40, **caput**, inciso X, e no art. 43, **caput**, inciso IV, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 13 do Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Parágrafo único. Este Decreto tem por finalidade padronizar a metodologia para elaboração do orçamento de referência e estabelecer parâmetros para o controle da aplicação dos recursos referidos no **caput**.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;

VIII - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

IX - critério de aceitabilidade de preço - parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

X - empreitada - negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

XI - regime de empreitada - forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;

XII - tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XIII - regime de empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XIV - regime de empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; e

XV - regime de empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua

utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos

ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 7º Os órgãos e entidades responsáveis por sistemas de referência deverão mantê-los atualizados e divulgá-los na internet.

Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV - taxa de lucro.

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI

poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1o.

Art. 10. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 11. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 12. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS
E CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA

Art. 13. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9o, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1o do art. 65 da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Para o atendimento do art. 11, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o **caput** poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico- financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

Art. 15. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 14 e mantidos os limites do previsto no § 1º do art. 65 da Lei no 8.666, de 1993.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para a realização de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, os órgãos e entidades da administração pública federal somente poderão celebrar convênios, contratos de repasse, termos de compromisso ou instrumentos congêneres que contenham cláusula que obrigue o beneficiário ao cumprimento das normas deste Decreto nas licitações que realizar para a contratação de obras ou serviços de engenharia com os recursos transferidos.

§ 1º A comprovação do cumprimento do disposto no **caput** será realizada mediante declaração do representante legal do órgão ou entidade responsável pela licitação, que deverá ser encaminhada ao órgão ou entidade concedente após a homologação da licitação.

§ 2º A documentação de que trata o § 1º será encaminhada à instituição financeira mandatária, quando houver.

Art. 17. Para as transferências previstas no art. 16, a verificação do disposto no Capítulo II será realizada pelo órgão titular dos recursos ou mandatário por meio da análise, no mínimo:

I - da seleção das parcelas de custo mais relevantes contemplando na análise no mínimo dez por cento do número de itens da planilha que somados correspondam ao

valor mínimo de oitenta por cento do valor total das obras e serviços de engenharia orçados, excetuados os itens previstos no inciso II do **caput**; e

II - dos custos dos serviços relativos à mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local.

§ 1o Em caso de celebração de termo aditivo, o serviço adicionado ao contrato ou que sofra alteração em seu quantitativo ou preço deverá apresentar preço unitário inferior ao preço de referência da administração pública, mantida a proporcionalidade entre o preço global contratado e o preço de referência, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do art. 14 e respeitados os limites do previstos no § 1o do art. 65 da Lei no 8.666, de 1993.

§ 2o O preço de referência a que se refere o § 1o deverá ser obtido na forma do Capítulo II, considerando a data-base de elaboração do orçamento de referência da Administração, observadas as cláusulas contratuais.

Art. 18. A elaboração do orçamento de referência e o custo global das obras e serviços de engenharia nas contratações regidas pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, obedecerão às normas específicas estabelecidas no Decreto n. 7.581, de 11 de outubro de 2011.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 8 de abril de 2013; 192o da Independência e 125o da República.

ANEXO 2 – DECRETO 11.117/2022

08/07/2022 19:27

D11117



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 11.117, DE 1º DE JULHO DE 2022

Vigência

Altera o Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 52 e art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 5º Os valores previstos no Anexo I serão reduzidos em vinte e cinco por cento para os dias que ultrapassarem na mesma localidade:

I - trinta dias contínuos; ou

II - sessenta dias, ainda que não contínuos, dentro do mesmo exercício.

§ 6º Consideram-se mesma localidade, para efeitos do disposto no § 5º, os deslocamentos ocorridos na mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por Municípios limítrofes e regularmente instituídas." (NR)

Art. 2º Aplica-se o disposto no Anexo I e no § 5º do art. 5º do Decreto nº 5.992, de 2006, aos deslocamentos em curso na data de entrada em vigor deste Decreto.

Art. 3º O Anexo I ao Decreto nº 5.992, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 15 de julho de 2022.

Brasília, 1º de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.7.2022 - Edição extra

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006)

"Tabela - Valor da Indenização de Diárias aos servidores públicos federais, no País

Classificação do Cargo/Emprego/Função	Deslocamentos para Brasília/Manaus/Rio de Janeiro/São Paulo	Deslocamentos para outras capitais de Estados	Demais deslocamentos
a) Ministros de Estado	668,15	598,00	527,84
b) Cargos de Natureza Especial; CCE-18	508,38	455,00	401,61
c) CCE-17; CCE-16; CCE-15; CCE-14; CCE-13 e	433,49	387,86	342,23

08/07/2022 19:27

D11117

equivalentes			
d) Demais cargos, empregos e funções	381,14	341,02	300,90

(NR)

....."

*